
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 2.597, DE 15 DE JANEIRO DE 1998.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 1318, de 17 de maio de 1996,

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.522, de 2 de dezembro de 1997, que homologa a Resolução n.º 15, de 20 de novembro de 1997, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições de óleo de palma bruto e óleo de palmiste bruto, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos de óleo refinado de palma RBD, estearina de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral, margarinas, óleo vermelho e ração animal, promovidas pela COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subseqüente operação tributada.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido, às saídas dos produtos discriminados no artigo anterior, promovidas pela COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, calculado sobre o débito do imposto do período, para cada operação, no valor de 88%, nas operações internas, e 83%, nas operações interestaduais, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto n.º 2.597, de 15 de janeiro de 1998.

Art. 4º Observados os critérios de cálculos previstos, o ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida para cada caso na legislação estadual, e assim destacado na correspondente Nota Fiscal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 15 de janeiro de 1998.

Almir Gabriel

Governador do Estado

D.O.E. PA de 16/01/98.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ